



UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM GESTÃO PÚBLICA

VIVIANE ALVES PEREIRA

**Licitações e contratos nas empresas públicas e sociedades de economia mista:
Uma análise da Lei nº13.303/2016.**

Redenção

2018



VIVIANE ALVES PEREIRA

**Licitações e contratos nas empresas públicas e sociedades de economia mista:
Uma análise da Lei nº13.303/2016.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Orientadora: Prof^ª. Maria Vilma Coelho
Moreira Faria

Redenção

2018



**Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro- Brasileira
Sistema Integrado de Bibliotecas da UNILAB (SIBIUNI)
Biblioteca Setorial Campus Liberdade
Catalogação na fonte**

Bibliotecário: Gleydson Rodrigues Santos – CRB-3 / 1219

P4891
Pereira, Viviane Alves.

Licitações e contratos nas empresas públicas e sociedades de economia mista:
Uma análise da Lei 13303/2016. / Viviane Alves Pereira. - Redenção, 2018.

27 f.; 30 cm.

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Gestão Pública da Universidade da
Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira – UNILAB.

Orientadora: Prefa. Dra. Maria Vilma Coelho Moreira Faria

Inclui referências.

1. Licitação pública - Brasil. 2. Lei 13.303/2016. 3. Licitações e contratos. I. Título.

CDD 342.8106



VIVIANE ALVES PEREIRA

Licitações e contratos nas empresas públicas e sociedades de economia mista:
Uma análise da Lei nº13.303/2016.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública.

Aprovada em: 12/05/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Maria Vilma Coelho Moreira Faria
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

Prof^ª. Dra. Marília de Franceschi Neto Domingos
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

Prof. Dr. Eduardo Soares Parente
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)



A Deus.

A meu esposo Andrey que não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida, pelo apoio e incentivo na realização deste trabalho.



AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu vida e inteligência, e que me dá força para continuar a caminhada em busca dos meus objetivos.

Aos meus pais, Valdir e Valdeci, que me ensinaram a não temer desafios e a superar os obstáculos com humildade.

A meu esposo, Andrey, que me apoia e me incentiva a buscar sempre mais conhecimento e capacitação.

Aos demais membros da minha família Daciane, Rafael, Josué e Ester por toda a compreensão e incentivo.

A todos os professores e tutores do Curso de Pós-Graduação em Gestão Pública da UNILAB por terem contribuído de forma significativa para a minha formação.

Aos colegas da turma de especialização, pelas reflexões, críticas, sugestões e ajuda recebidas durante toda a nossa jornada.

Aos meus colegas de trabalho que sempre demonstraram empatia pelo meu desempenho.



“O impossível está a um passo da nossa
superação, a partir do momento que nos
superamos algo impossível se realiza.”

(Sérgio Pinheiro)



RESUMO

Em 2016 foi publicada a Lei nº13.303, a chamada Lei das Estatais, esta lei surge num contexto de forte mobilização nacional frente as denúncias de corrupção envolvendo grandes estatais brasileira. A lei trata do regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista. De forma didática dividimos as alterações trazidas pela lei em dois aspectos, um relacionado a governança e outro relacionado às licitações e contratos administrativos. Dessa forma, este estudo pretende trazer de forma mais detalhada as novidades abordadas pela lei ao que se refere aos procedimentos licitatórios.

Palavras-chave: Licitações. Lei nº13.303. Lei das Estatais.



ABSTRACT

In 2016, Law 13,303, the so-called State Law, was published in this context in a context of national mobilization against complaints of corruption involving large Brazilian state-owned companies. The law deals with the legal regime of public companies and mixed-capital companies. In a didactic way we divided the changes brought by the law into two aspects, one related to governance and the other related to bids and administrative contracts. Thus, our study intends to bring in more detail the news addressed by the law regarding the bidding procedures.

Keywords: Tenders. Law 13,303. State Law.



SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	11
2 – INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº13.303/16 NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	13
2.1. Novos parâmetros nos procedimentos licitatórios.....	14
2.1.1. Principais alterações na condução dos processos.....	14
2.1.2. Atualizações nos processos de Contratação Direta.....	16
2.1.3. Noções de sustentabilidade.....	16
2.1.4. Maior autonomia conferida às Estatais.....	17
2.2. Mudanças nos contratos administrativos.....	17
3 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS DA GOVERNANÇA TRAZIDOS PELA LEI Nº13.303/16.....	19
4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS.....	23

1. INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº13.303/2016 conhecida como “Lei de Responsabilidade das Estatais”, ou simplesmente “Lei das Estatais”, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, em todos os níveis governamentais.

Contextualizando, temos que as empresas públicas e sociedades de economia mista fazem parte da Administração Pública, a chamada Administração Pública Indireta.

O objetivo geral da lei foi disciplinar o que determinava a emenda constitucional nº19 de 1998. Esta emenda alterou a Constituição de 1988 e tratou sobre o estatuto das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Cabe destacar que essa alteração constitucional foi fruto de um conjunto de reformas pelo qual passava o Estado brasileiro. Esta reforma se iniciou em 1995, através de um conjunto de ações propostas pelo então ministro de estado, Bresser Pereira.

Dentre as intenções dessa reforma citamos a modernização das práticas gerenciais utilizando procedimentos exportados da iniciativa privada, e a publicação dessa lei faz parte de uma retomada da discussão do processo de modernização da administração pública através de práticas gerenciais, a ideia de uma lei que normatizasse a conduta das estatais começou na época da reforma do estado brasileiro, contudo não foi levada adiante, e só agora retornou com a publicação desta lei.

A nova lei foi publicada em um cenário conturbado, dezoito anos após a emenda constitucional, no qual o país foi assolado por escândalos de corrupção em que grandes empresas públicas estavam no centro dos principais esquemas denunciados. Dessa forma, a pressão popular e a opinião pública contribuíram para que a lei fosse votada na tentativa de moralizar a administração pública após esses escândalos de corrupção. A sociedade esperava alguma medida que impedisse ou, pelo menos, minimizasse, que as empresas fossem manipuladas em prol de interesses partidários.

Numa visão geral sobre a lei, destacamos que ela dispõe sobre: o regime societário e a função social das empresas e sociedades de economia mista; as licitações e contratos de bens e serviços; e a fiscalização pelo Estado e pela sociedade. Tudo isso obedece ao que estava elencado no art. 173 da Constituição Federal.

A metodologia utilizada foi de caráter exploratório, onde se pretendeu elencar as novidades trazidas pela lei. Com abordagem qualitativa, na qual, através de percepções e análises, buscou-se compreender as mudanças trazidas. E conduzida através de análise documental, cujo instrumento principal foi a consulta a própria lei e às demais leis

relacionadas à esfera das licitações; e de revisão bibliográfica, composta basicamente de artigos publicados por especialistas sobre o assunto em revistas científicas e disponibilizados na internet. No ensejo, elencamos a dificuldade de acesso a material mais robusto em virtude de ser um tema tão recente e de ainda serem poucos os materiais disponíveis para pesquisa.

A estrutura do trabalho conterà, além desta Introdução e das Considerações Finais, duas seções. A primeira seção destacará as principais alterações no campo das licitações e contratos. Este será o tema central de nossa pesquisa.

Com relação às licitações, podemos destacar as alterações nos procedimentos licitatórios com: o fim das modalidades, a etapa de lances antes da habilitação, como regra, o acréscimo nos regimes de execução e critérios de julgamento, o orçamento sigiloso e a alteração nos prazos de publicação. Além disso, a atualização nos processos de contratação direta por dispensa e por inexigibilidade; a introdução do conceito de sustentabilidade; e a autonomia para a edição de regulamentos próprios.

Já com relação aos contratos, cabe destacar como principal novidade a mudança na natureza dos contratos administrativos, que passam a ser regidos pelas normas do Direito Privado e colocam o fim nas cláusulas exorbitantes para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Na sequência da outra seção trataremos, de maneira sucinta, as demais novidades abordadas pela nova lei no que se refere aos critérios que visam a melhorar as práticas de governança corporativa, uma vez que a lei trouxe ferramentas para fomentar a transparência, a governança e o *compliance*.

Nesse aspecto, a lei vem como marco normativo para as empresas controladas pelo Estado, representando uma verdadeira evolução na administração das estatais. Aqui fica evidente o papel decisivo da Gestão Pública em tutelar toda essa mudança de mentalidade na Administração Pública, pois deve buscar o equilíbrio entre a maior liberdade conferida à parte da licitação e contratação com a maior responsabilidade atribuída aos gestores.

2. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº13.303/16 NO ÂMBITO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Lei Complementar nº13.303/2016, regulamentada no âmbito da União pelo Decreto 8.945/2016, ficou conhecida como “Lei de Responsabilidades das Estatais”, ou simplesmente “Lei das Estatais”, e trata de diversos pontos sobre o estatuto jurídico da empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União, ou seja, de prestação de serviços públicos.

Diante do que dispõe a Constituição Federal sobre a obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública Direta e Indireta, temos que a referida lei aplica-se à Administração Indireta, e para nosso estudo, o principal enfoque será dado às inovações nos procedimentos de licitações e contratos.

A licitação está entre as atividades de Apoio Operacional com foco em Gestão de Compras e compõe uma parte muito sensível na Gestão Pública, uma vez que a obrigatoriedade de licitar é obrigação inerente ao setor público.

De uma forma didática, visualizamos a análise da lei sobre dois aspectos, um trata das melhorias da prática da governança, e o outro trata das novidades para os processos de licitações e contratos.

No que se refere às licitações, essa abordagem veio com a finalidade de simplificar os procedimentos e conferir maior celeridade as contratações públicas. Isso tendo em vista que as empresas públicas e as sociedades de economia mista são parte do Direito Privado, não era razoável manter seus processos de contratações tão engessados como o eram, quando regidos através da Lei nº8.666/93. Dessa forma a nova lei veio melhorar alguns pontos abordados na Lei nº8.666/93 e conferir certo dinamismo às empresas que o mercado concorrencial exige.

Destacamos que a lei trouxe um grande avanço devido à incorporação de alguns procedimentos existentes no Regime Diferenciado de Contratações, o RDC. Este regime de contratação foi regulamentado em 2011 com a finalidade de conferir maior celeridade, em relação ao modelo tradicional de licitação, para as obras do Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos de 2016 e, posteriormente, para as obras do Programa de Aceleração do Crescimento financiadas pelo Governo Federal.

2.1. Novos parâmetros nos procedimentos licitatórios

A partir de agora trataremos as novidades apresentadas pela nova lei para a parte da licitação em si. Dividiremos as alterações em quatro blocos de forma que possamos abordar as alterações no processo, nas compras diretas e nos quesitos sustentabilidade e autonomia.

2.1.1. Principais alterações na condução dos processos

Após essa análise introdutória sobre a lei, destacamos que as principais alterações no campo das licitações ficaram a cargo de modificações na operacionalização dos processos de licitação com o fim das modalidades, a etapa de lances antes da habilitação, como regra, o acréscimo nos regimes de execução e critérios de julgamento, o orçamento sigiloso e a alteração nos prazos de publicação. Além disso tivemos mudanças nos processos de contratação direta por dispensa e por inexigibilidade; a introdução do conceito de sustentabilidade; e a autonomia para a edição de regulamentos próprios.

Diferente da Lei nº8.666/93 que elencou o rol de **modalidades** de licitação, a lei das Estatais não definiu nenhuma modalidade, ou seja, para as contratações das empresas públicas e sociedades de economia mista não há que se falar em modalidade.

Entretanto a lei estabelece duas situações possíveis para as contratações. A primeira trata que para as contratações para bens e serviços comuns, ou seja, aqueles que podem ser descritos por critérios objetivos, seja adotado, preferencial, a modalidade pregão, que é regida pela Lei 10.520/02. Até aqui nenhuma novidade no âmbito daquilo que já se trabalhava, pois embora não estivesse disciplinado na Lei nº8.666, já era a orientação seguida pelas estatais.

A segunda situação é para as contratações que não estão enquadradas em bens e serviços comuns, e é aqui a grande novidade. A lei não definiu nenhuma modalidade, apenas se ateve a denominar o “procedimento de licitação” e indicou a sequência dos atos. Neste quesito a lei previu a possibilidade de, em cada situação concreta, ser definido se haverá inversão de fases, qual o modo de disputa e o critério de julgamento a ser adotado.

Este ponto tem substancial importância, pois atribui maior responsabilidade ao planejamento da contratação, primeiro em defini-lo em comum ou não comum, e depois, para os casos de não comum, como deverá ser a operacionalização do procedimento de licitação para que possamos ter a contratação mais acertada frente ao objeto que se deseja.

A lei também se preocupou em conferir maior celeridade aos processos de licitação através da simplificação de seus procedimentos. Destacamos aqui que a lei trouxe a descrição da sequência dos atos para o procedimento de licitação, que comparada às modalidades tradicionais houve uma **inversão de fases**, e praticamente replicou o que já se utilizava no

pregão eletrônico. Dessa forma, temos a etapa de lances acontecendo antes da fase de habilitação e, com isso, existência de fase recursal única, como regra.

Aqui o fundamento é evitar a morosidade do processo fruto de recursos em cada etapa da licitação que, na maioria das vezes, tinham interesse apenas de atrasar o processo. Nesse novo formato, primeiro tem-se a obtenção da proposta mais vantajosa e só então preocupa-se com a habilitação da empresa. A lei também reduziu os documentos de habilitação e trouxe um rol taxativo. Entretanto frisamos pode haver habilitação antes da fase das propostas, desde que previsto no edital, pois a lei abriu margem para casos em que, a critério da administração, se estabelecesse sua própria sequência de atos.

Já com relação aos **regimes de execução**, a lei incorporou alguns procedimentos já disciplinados na Lei do RDC que são os regimes de contratação semi-integrada e contratação integrada. Além de manter os tradicionais regimes já previstos na Lei nº8.666/93 que são a empreitada por preço global, a empreitada por preço unitário, a empreitada por tarefa e a empreitada integral.

A Lei das Estatais também incrementou os **critérios de julgamento**, antes denominados na Lei nº8.666/93 de tipos de licitação. Dessa forma, temos a manutenção dos já definidos na 8.666 que são: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta; e incluiu entre os critérios de julgamento da proposta mais vantajosa o maior desconto, o melhor conteúdo artístico, o maior retorno econômico e a melhor destinação dos bens alienados.

Com relação a esses dois últimos critérios novos, temos que aqui surgem traços da necessidade de prover um caráter mais gerencial às estatais e de trazer uma preocupação com a responsabilidade social.

Outra novidade é com relação a utilização de **orçamento sigiloso** como regra nas licitações cujo critério de escolha seja o menor preço, diferentemente do que ocorre nas modalidades tradicionais da Lei nº8.666. Essa prática de ocultar o valor estimado da licitação já é adotada nos pregões eletrônicos e visa garantir que os licitantes ofertem um orçamento independente, baseado em seus custos reais e não que fiquem ancorados no preço divulgando pela administração oferecendo apenas pequenos descontos.

Destacamos ainda que os **prazos de publicação** deixam de ser atrelados à modalidade, uma vez que na nova lei não há modalidades, e passam a ser vinculados ao objeto a ser licitado e ao critério de julgamento adotado. Representa uma mudança de paradigma. E também visa a celeridade dos procedimentos licitatórios.

2.1.2. Atualizações nos processos de Contratação Direta

Embora licitar seja a regra para o serviço público, a legislação vigente, e aqui temos as tanto a Lei nº8.666/93, quanto a Lei nº13.303/16, previu situações em que o procedimento licitatório não se aplica e para tanto teríamos a contratação direta sem licitação.

Por contratação direta temos os processos de dispensa de licitação e de inexigibilidade, e com relação aos seus procedimentos, a Lei das Estatais veio com a tentativa de atualizar o que estava disposto na Lei nº8.666/93 e era considerado como defasado.

Quanto à dispensa, temos que o mais relevante foi a atualização dos limites para os casos de dispensa de licitação em razão de valor, pois, desde que a lei foi editada em 1993, nunca houve atualização desses limites. Dessa forma, os novos valores passam a ser de R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia; e de R\$50.000,00 para bens e outros serviços.

Além da atualização dos limites, outra importante inovação ficou por conta de um dispositivo na lei que confere a possibilidade de aumento desses valores por conta de deliberação do Conselho de Administração das Estatais. A intenção aqui é que essa discricionariedade do administrador público vise a refletir a variação de custos de cada estatal, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade. Contudo é importante ressaltar que esse aumento deverá ser precedido de justificativa fundamentada para tal, e portanto ser usado com cautela para evitar que o processo licitatório seja enfraquecido ou fragilizado.

Paralelo a isso, houve ainda a redução das hipóteses de dispensa de licitação, tendo em vista que algumas situações não se aplicavam à realidade das estatais.

Já com relação a inexigibilidade ocorreu uma grande mudança por conta da supressão do quesito singularidade como condição para a contratação do notório especialista. Essa medida, visa simplificar o procedimento de contratação direta, pois a própria lei traz o rol das possibilidades em que cabe a inexigibilidade.

2.1.3. Noções de sustentabilidade

A lei também inovou ao incorporar no ordenamento das estatais a noção de contratação pública sustentável. Essa obrigação decorre de orientações constantes na nossa constituição federal, a qual o Estado deve buscar através de diversas ferramentas a sua colocação em prática. Dessa forma, trazer para o procedimento licitatório essa consciência de uma contratação sustentável vem ao encontro de tudo isso que já é almejado no texto constitucional.

Essa orientação ficou demonstrada na lei através de seus arts. 27 e 31, e se traduz,

segundo Santos (2016), em incorporar e adotar práticas de sustentabilidade, inclusive no que diz respeito à sua política de licitações e de contratações – com o registro de que a adoção de requisitos de sustentabilidade ambiental nas licitações e nos contratos é uma das práticas mais eficientes de gestão ambiental corporativa.

Aqui ressaltamos que essa eficiência, em se tratando da Administração Pública, tem um sentido amplo no qual deve-se observar a melhor qualidade, o menor preço e o respeito aos preceitos e valores constitucionais que são inerentes ao serviço público.

2.1.4. Maior autonomia conferida às Estatais

Não podemos deixar de abordar o caráter singular e inovador que a lei traz no quesito autonomia, uma vez que delegou a cada estatal a edição de seu próprio regulamento de licitações e contratos. Essa conduta visa a fortalecer as estatais como entes autônomos e permitir que possam adequar a lei a sua realidade particular.

A ideia é que as empresas ao adaptar a norma à sua realidade, possam melhor cumprir as disposições legais em consonância com seus objetivos particulares enquanto instituições atuantes no mercado.

Corroborando esse posicionamento, citamos Santos (2016):

Algumas exercem atividade econômica em sentido estrito, outras são prestadoras de serviços públicos. Algumas são de pequeno porte, outras são portentosas e exercem atividades, inclusive, fora do País. Entendeu o legislador que essa diversidade material e jurídica deveria ser objeto de regulamentação própria.

Posto isto, temos que o legislador teve a capacidade de compreender que o universo das estatais é muito diverso e seria pouco prático tentar abordar seus pontos singulares na lei. Dessa forma, entendeu que a possibilidade de editar o próprio regulamento de licitações seria a saída mais razoável para que as empresas públicas preenchessem a lacuna deixada pela lei.

2.2. Mudanças nos contratos administrativos

Com relação aos contratos, temos que a principal alteração foi a migração do contrato de natureza pública para o de natureza privada. Com isso tem-se o fim dos contratos administrativos para as estatais, no qual o interesse público tinha preponderância sobre o particular, ou seja, as cláusulas exorbitantes na qual prevalecia a supremacia do interesse público deixam de existir para as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Na prática, isso representa que as alterações contratuais, a partir da nova lei, deverão ser sempre fruto de consenso entre as partes integrantes. Isto representa uma desvantagem para as estatais que perderam o controle unilateral de seus contratos, entretanto traz mais equilíbrio entre as partes.

Outra alteração trazida pela lei foi com relação ao aumento do prazo de vigência dos contratos. Este, via de regra, poderá durar até cinco anos, contudo existe a possibilidade de contratos maiores desde que se enquadre nas duas situações apontadas na lei. São elas: os casos de projetos contemplados no plano de negócio das estatais; e de situações usuais no mercado e cuja utilização de prazo inferior comprometa ou onere a realização do negócio.

Neste aspecto, houve um ganho para as estatais por deixá-las mais livres para poderem aproveitar oportunidades de negócios relevantes para a sua atuação e aproximarem-se de práticas usuais de mercado, uma vez que os prazos de antes dificultavam a execução dos projetos de médio ou longo prazos.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ASPECTOS DA GOVERNANÇA TRAZIDOS PELA LEI Nº13.303/16

Por fim, e não menos importante, traremos nesta seção algumas breves considerações sobre o outro aspecto abordado pela nova lei. Tais considerações se referem à transparência, governança e estruturas e práticas de gestão de risco e controle interno, o *compliance*. Um dos pontos centrais da nova lei é investir em regras de governança destinadas a minorar os riscos de aparelhamento das estatais e de submissão de seus interesses a pautas partidárias.

Como já apresentado na introdução, destacamos o contexto político em que a lei foi publicada, onde as denúncias de esquemas de corrupção envolvendo grandes estatais assolaram o país e foi preciso tomar alguma atitude visando solucionar esses problemas.

Segundo os especialistas, esses escândalos têm muita correlação com a falta de uma matriz de responsabilidade e um marco legal de negócios das estatais. Dessa forma, a nova lei teve o intuito de minimizar essa lacuna ao propor uma série de procedimentos para consolidar o marco normativo das empresas controladas pelo Estado. Dentre esses procedimentos podemos citar os critérios para a escolha dos dirigentes das estatais.

A definição de regramento mínimo a ser obedecido pelas estatais revela-se, como considerou Cardoso (2016), um marco relevante e inovador, uma verdadeira evolução na administração das estatais. Trata-se de um importante instrumento de transparência e controle pela sociedade sobre tudo que é imprescindível nas atividades das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Destacamos ainda o ponto de vista apresentado por Guimarães (2016) no que se refere a escolha e responsabilização dos dirigentes:

O espírito da lei é proteger as estatais da conveniência personalíssima dos governantes, exigindo a produção de decisões transparentes e bem fundamentadas (veja-se, p. ex., os arts. 8º e 9º); e não a imposição de decisões políticas produzidas por apaniguados sem qualquer responsabilidade com a empresa em si considerada.

Neste aspecto, notamos o esforço do legislador em tentar minimizar o uso indevido das estatais por interesses diferentes daqueles aos quais foi destinada em sua fundação, que, em sentido amplo, seria atender as demandas da sociedade.

Por fim, destacamos que, fazendo um paralelo entre o que foi apresentado no tópico

anterior, ao passo que a lei conferiu maior liberdade na parte das licitações e contratos, inclusive com a previsão de edição de regulamentos próprios, essa autonomia veio arraigada de maior responsabilidade. Tanto no que se refere a escolha da operacionalização da licitação, mas, sobretudo no quesito autonomia, a lei trouxe aspectos mais objetivos na parte de governança. Ou seja, aumentou o comprometimento que recai sobre o administrador público de forma que deve-se buscar mais planejamento e cautela na tomada de decisões.

Dessa forma, a Gestão Pública tem papel fundamental em conduzir esse processo de mudança na cultura da forma de gerir as empresas públicas e sociedades de economia mista, levando-se em conta um cenário com maior liberdade associada a maior responsabilidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da Lei das Estatais representa um marco legal destinado a regulamentar a atuação das empresas públicas e sociedades de economia mista. Chegou para atender uma determinação constitucional estabelecida ainda na época da reforma gerencial do Estado brasileiro nos anos 90. Sua publicação foi fruto de uma conjuntura política conturbada, onde era necessário apresentar à sociedade alguma medida que visasse moralizar a Administração Pública frente aos escândalos de corrupção que vieram a tona no país.

A nova lei traz uma mudança de visão acerca de como encaramos as estatais e representa uma tentativa de adequação da administração pública nacional a critérios da então moderna administração gerencial.

Ela representa uma ruptura na forma que as contratações públicas são realizadas até então, pois, a partir da sua total aplicabilidade que deve ocorrer até junho de 2018, teremos duas leis orientando, paralelamente, a definição dos procedimentos licitatórios. Teremos a Lei nº8.666/93 determinando os procedimentos para a Administração Direta e teremos a Lei nº13.303/16 definindo os rumos da licitação para uma parte da Administração Indireta, referente as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Sobre a temática das licitações e contratos houve inovações substanciais, sobretudo, no que se refere ao esforço de simplificar o procedimento licitatório e, com isso, conferir maior competitividade as empresas públicas devido à celeridade que se pretende alcançar com essas medidas. Destacamos aqui principalmente a inversão das fases da contratação, a atualização dos limites de dispensa, a possibilidade de aumentar o prazo de vigência dos contratos e a edição de regulamento próprio onde cada estatal poderá definir particularidades pertinentes às suas licitações e contratos.

Já com relação aos contratos destacamos que a migração destes da esfera do direito público para a esfera do direito privado representa uma nova limitação à qual as estatais terão que se acostumar. Contudo esta medida visou trazer maior igualdade entre as partes envolvidas na gestão dos contratos.

De uma forma em geral, em relação as alterações na parte de licitações e contratos, o legislador foi atento em buscar compatibilizar a exigência de se licitar à dinâmica empresarial que o mercado cobra das estatais. Dessa forma, buscou impor novo equilíbrio entre a agilidade para atuar no mercado competitivo e a realização de um procedimento que atenda todas as determinações constitucionais de respeito aos princípios da Administração Pública.

Já em relação ao aspecto da governança trazido pela lei, esta foi incisiva em elencar

vários dispositivos que estimulam e anseiam por práticas que busquem maior transparência, governança e estruturas e práticas de gestão de risco e controle interno.

Embora com o objetivo de propor uma alternativa para combater os problemas envolvendo grandes desvios de dinheiro público das estatais, temos que alertar que o alcance de uma lei é limitado, pois é necessário haver uma mudança de mentalidade com relação a coisa pública. Entretanto há que se reconhecer o importante marco de modernização no cenário atual trazido pela lei, mesmo ainda mantendo alguns aspectos burocráticos.

Em suma, manifestamos que este trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema em questão, muito pelo contrário, em virtude de ser um tema recente e de ainda serem poucos os materiais disponíveis para pesquisa, propõe-se a ser uma análise inicial de forma a compilar e entender as principais alterações trazidas pela nova lei para o que se refere as licitações e contratos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. **Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13303.htm>. Acesso em: 10 fev. 2018.

CARDOSO, André Guskow. **Governança corporativa, transparência e compliance nas empresas estatais: o regime instituído pela Lei 13.303/2016**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº116, outubro de 2016. Disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>. Acesso em: 28 mar.18

GUIMARÃES, Bernardo Strobel. **A nova Lei das Estatais e seu caráter original**. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 271, p. 877-879, set. 2016.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Licitações e contratos na nova Lei das Estatais – Breves apontamentos**. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 270, p. 776-787, ago. 2016.